TABELA ANEXA INTEGRANTE À LEI Nº 13.476 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R$ (reais)
1.	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,0	600,00
2.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	-
3.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4.	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária): a) Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior	 2,0 2,0	 600,00 300,00
5.	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,0	-
6.	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,0	-
7.	Médicos veterinários	2,0	600,00
8.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9.	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	300,00
10.	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	300,00
12.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13.	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-
14.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins: *a)* Limpeza, manutenção e conservação de imóveis *b)* Limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos	 2,0 5,0	 - -
15.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-
16.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17.	Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18.	Limpeza de chaminés	5,0	-
19.	Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20.	Assistência técnica	5,0	-
21.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
22.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23.	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24.	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres: *a)* contabilidade, auditoria e congêneres, com nível superior *b)* técnicos em contabilidade, guarda-livros e congêneres	 5,0 5,0	 600,00 300,00
25.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	600,00
26.	Traduções e interpretações	5,0	600,00
27.	Avaliação de bens	5,0	600,00
28.	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	150,00
29.	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	300,00
30.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-
31.	Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	5,0	-
32.	Demolição	5,0	-
33.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	5,0	-
34.	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural	5,0	-
35.	Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36.	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,0	-
37.	Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	-
38.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,0	-
39.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza: *a)* ensino pré-escolar, 1° e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes *b)* cursos de graduação e seqüenciais *c)* pós-graduação, mestrado e doutorado *d)* ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes *e)* demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	 2,0 5,0 5,0 2,0 5,0	 300,00 600,00 600,00 300,00 300,00
40.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
41.	Organização de festas e recepções - "buffet"	5,0	-
42.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	-
43.	Administração de fundos mútuos	5,0	-
44.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	300,00
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	300,00
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5,0	300,00
47.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring")	5,0	300,00
48.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,0	300,00
49.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	300,00
50.	Despachantes e comissários de despachos	5,0	300,00
51.	Agentes da propriedade industrial	5,0	600,00
52.	Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	600,00
53.	Leilão	5,0	600,00
54.	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,0	-
55.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-
56.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres ..	5,0	-
57.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2,0	-
58.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	-
59.	Diversões públicas: *a)* cinemas (inclusive autocines), "taxi-dancings" e congêneres *b)* bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos *c)* exposições com cobrança de ingressos *d)* bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio *e)* jogos eletrônicos *f)* competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão *g)* execução de música, individualmente ou por conjuntos	 5,0 5,0 5,0 5,0 5,0 5,0 5,0	 - - - - - - -
60.	Distribuição e vendas de: *a)* pules ou cupons de apostas *b)* bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios *c)* bingos	 5,0 5,0 10,0	 - - -
61.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	5,0	-
62.	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	5,0	-
63.	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	-
64.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	5,0	-
65.	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-
66.	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	-
67.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	-
68.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	-
69.	Recondicionamento de motores	5,0	-
70.	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final .	5,0	-
71.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	-
72.	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	-
73.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
74.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
75.	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	-
76.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	-
77.	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	150,00
78.	Locação de bens móveis: *a)* arrendamento mercantil ("leasing") *b)* demais serviços de locação	 2,0 5,0	 - -
79.	Funerais	5,0	-
80.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	-
81.	Tinturaria e lavanderia	5,0	-
82.	Taxidermia	5,0	150,00
83.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados: a) Recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra b) Colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	 5,0 2,0	 - -
84.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	-
85.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	-
86.	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	5,0	-
87.	Advogados	5,0	600,00
88.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	600,00
89.	Dentistas	5,0	600,00
90.	Economistas	5,0	600,00
91.	Psicólogos	5,0	600,00
92.	Assistentes Sociais	5,0	600,00
93.	Relações Públicas	5,0	600,00
94.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	-
95.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	6,0	-
96.	Transporte de natureza estritamente municipal: *a)* transporte de escolares *b)* transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do Município	 2,0 5,0	 - -
97.	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5,0	-
98.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,0	-
99.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5,0	300,00
100.	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens: *a)* trabalho braçal *b)* trabalho artístico *c)* trabalho qualificado *d)* trabalho de nível superior	 2,0 2,0 2,0 5,0	 150,00 300,00 300,00 600,00
101.	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,0	-

LEI Nº 13.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 691/02, do Executivo)

Institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 3° - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 4° - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1° do artigo 2° desta lei.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 5° - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3;

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 6° - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 7° - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 8° desta lei.

Art. 8° - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;